

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000042/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 30/01/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004385/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.200521/2025-61
DATA DO PROTOCOLO: 29/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA;

E

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza, Jardinagem, Manutenção Predial, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis e dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Jardinagem, Manutenção Predial, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis**, com abrangência territorial em DF.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA DAS CLÁUSULAS SOCIAIS

As cláusulas sociais dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, sem efeito econômico, vigorarão de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026.

Parágrafo Único – As cláusulas sociais serão mantidas em 2026, sendo necessário apenas que os Sindicatos Convenientes ajustem os índices econômicos e/ou aprimoramentos adicionais para o mesmo ano.

CLÁUSULA QUARTA - ABRANGÊNCIA DA JARDINAGEM

Observada a deliberação no Inquérito Civil nº 000624.2022.10.000/5, perante o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, ficou acordado que os trabalhadores que prestam os serviços de jardinagem, poda de árvores e arbustos, em vias públicas, no âmbito dos contratos celebrados com a NOVACAP, serão abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada com o SEAC/DF e SINDILURB/DF.

Parágrafo Único – Os Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) deverão ser negociados com a participação do SEAC/DF, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO MÍNIMO DA CATEGORIA E PISOS SALARIAIS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não poderão utilizar salário inferior ao piso mínimo de **R\$ 1.743,69** (mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos). Os salários normativos da categoria por atividades específicas, já reajustados, vigentes a partir de 01 de janeiro de 2025 são:

Adestrador	R\$ 3.174,66
Agente de Portaria/Fiscal de Piso/Operador de Sistemas Fechado de Câmeras	R\$ 1.900,20
Agente de Higienização de Banheiros	R\$ 1.743,69
Ajudante	R\$ 1.743,69
Ajudante de Caminhão	R\$ 1.743,69
Ajudante de Cozinha	R\$ 1.743,69
Ajudante Geral de Manutenção e Reparos	R\$ 1.743,69
Alinhador/Balanceador de Autos	R\$ 2.256,76
Almoxarife	R\$ 2.574,37
Arquivista	R\$ 4.591,18
Arrumadeira	R\$ 1.743,69
Artife/Oficial de manutenção	R\$ 2.574,37
Assistente Administrativo	R\$ 2.574,38
Atendente	R\$ 1.802,16
Auxiliar Administrativo	R\$ 1.802,16
Auxiliar Creche	R\$ 2.995,84
Auxiliar de Encarregado	R\$ 2.574,37
Auxiliar de Jardinagem	R\$ 1.743,69
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.743,69
Bombeiro Hidráulico	R\$ 2.574,37
Borracheiro	R\$ 2.317,13
Cabineiro	R\$ 1.743,69
Camareiro	R\$ 1.743,69
Carpinteiro	R\$ 2.574,37
Carregador de Móveis	R\$ 1.743,69
Carregador/Estiva	R\$ 1.743,69
Chaveiro	R\$ 1.868,11
Chefe de Cozinha	R\$ 3.517,07
Copeira	R\$ 1.743,69
Costureira de livros	R\$ 1.743,69
Coumim	R\$ 1.802,16
Cozinheiro	R\$ 2.917,79

Eletricista	R\$ 2.574,37
Eletricista de Auto	R\$ 2.574,37
Encarregado de Jardinagem	R\$ 3.383,50
Encarregado de Limpeza	R\$ 3.383,50
Encarregado de Turma de Manutenção e Reparos	R\$ 3.383,50
Encarregado Geral	R\$ 4.220,33
Enrolador de Motores	R\$ 2.256,76
Estofador	R\$ 1.781,82
Fiscal Predial	R\$ 3.149,23
Frentista	R\$ 1.743,69
Funileiro	R\$ 2.574,37
Garagista	R\$ 1.900,20
Garçom	R\$ 2.574,37
Jardineiro	R\$ 2.574,37
Jauzeiro	R\$ 2.067,36
Lanterneiro de Auto	R\$ 2.574,36
Lavador de Auto	R\$ 1.743,69
Lavanderia	R\$ 1.743,69
Líder de Equipe	R\$ 2.600,00
Lustrador de Móveis	R\$ 2.574,37
Maitre	R\$ 3.196,38
Manobrista	R\$ 2.231,17
Marceneiro	R\$ 2.574,37
Mecânico de Auto	R\$ 2.574,37
Mecânico de Veículo Pesado	R\$ 3.114,59
Mestre de Obras	R\$ 3.231,96
Montador de Divisórias	R\$ 2.016,91
Office Boy / Contínuo	R\$ 1.743,69
Operador de Balancim	R\$ 2.231,19
Operador de Bilheteria	R\$ 2.955,09
Operador de Fotocopiadora	R\$ 1.743,69
Operador de Microtrator	R\$ 1.973,73
Operador de Roçadeira Costal	R\$ 1.802,16
Operador de Trator	R\$ 2.231,19
Operador de Trator de Esteira	R\$ 2.660,13
Pedreiro	R\$ 2.574,37
Persianista	R\$ 2.574,37
Pintor	R\$ 2.574,37
Pintor de Auto	R\$ 2.660,13
Piscineiro	R\$ 1.743,69
Recepcionista	R\$ 2.574,37
Salgadeira	R\$ 1.868,11
Serralheiro	R\$ 2.574,37
Servente	R\$ 1.743,69
Supervisor	R\$ 3.383,52
Torneiro Mecânico	R\$ 2.802,05
Tratador de Animais	R\$ 3.174,69
Tratador de Equinos	R\$ 2.626,43
Vaqueiro	R\$ 2.459,07
Vidraceiro	R\$ 2.256,76
Zelador	R\$ 1.900,20

Parágrafo Primeiro – A relação de funções constantes na presente cláusula, não é exaustiva, mas sim exemplificativa, podendo a composição da mesma ser alterada, modificada, reduzida ou ampliada, de acordo com as novas necessidades contratuais atuais e futuras.

Parágrafo Segundo – A função de Líder de Equipe só poderá ser empregada para os contratos que possuam até 15 (quinze) funcionários, por turno.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL

A todos os trabalhadores da categoria profissional ficam garantidos **os seguintes reajustes: de 7,00%** (sete por cento) sobre os salários vigentes em dezembro de 2024 **até R\$ 2.999,99** (dois mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e **de 5,00%** (cinco por cento) sobre os salários acima de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) vigentes em dezembro de 2024.

Parágrafo Único – Os reajustes dos salários e auxílios, que compõe este instrumento de trabalho para o ano de 2025, deverão ser repassados aos trabalhadores até 07 de março de 2025.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO E DISCRIMINAÇÃO DE DESCONTOS

O pagamento do salário será feito até o 5º (quinto) dia útil, inclusive dos reservas e feristas, mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e no qual constarão a remuneração com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, as horas extras e o desconto de 6% (seis por cento) incidente sobre o salário (vale-transporte), inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Parágrafo Primeiro – As empresas ficam obrigadas a discriminar as nomenclaturas corretas referentes a cada desconto sofrido no pagamento do empregado, sem nenhuma exceção, principalmente as alusivas às faltas, penalidades, mensalidade do sindicato, contribuição social, taxa assistencial, adiantamento salarial, dentre outros.

Parágrafo Segundo – Para as empresas associadas ao SEAC/DF, o pagamento do salário devido aos trabalhadores no ano de 2024, poderá ser realizado até o 5º (quinto) dia útil bancário.

Parágrafo Terceiro – Denunciado o descumprimento da CCT, os sindicatos atuarão conjuntamente, notificando o contratante sobre os ônus do descumprimento, sem prejuízo do ajuizamento da ação cabível e do registro de denúncias perante os órgãos de fiscalização.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - SOBRE OS DIAS PARADOS

Os Sindicatos convenientes se comprometem a envidar esforços junto aos tomadores dos serviços para evitar qualquer desconto nos salários dos trabalhadores, na hipótese de deflagração de eventual movimento grevista.

Parágrafo Primeiro – Caso seja possível a compensação de jornada, mediante anuência do tomador de serviço, as empresas não descontarão os dias parados.

Parágrafo Segundo – Os empregados não sofrerão penalidades pelas faltas decorrentes do movimento grevista, salvo quando a mesma for considerada abusiva ou descumpra a legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas se obrigam a não efetuar descontos nos salários de seus empregados a título de adiantamento salarial superior a 30% (trinta por cento) do valor do salário nominal de cada trabalhador, salvo na hipótese de rescisão contratual, quando então o desconto poderá ser feito na integralidade do saldo existente.

Parágrafo Único – A inobservância do *caput* desta cláusula tornará sem efeito o desconto efetuado, ficando a empresa faltante obrigada a reembolsar o trabalhador o valor do desconto superior aos 30% (trinta por cento), salvo se houve manifestação dos dois sindicatos em sentido contrário, após justificativa da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - ABONO DE FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas de empregados estudantes em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecido, quando estes forem submetidos a provas periódicas, desde que a empresa seja avisada, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Cabe ao empregado a comprovação posterior do comparecimento para feitura da prova, sob pena de ser descontado de seu salário a falta correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS POR COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIAS JUDICIAIS

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à audiências judiciais, ainda que como testemunha, desde que apresente, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a intimação para comparecimento e condicionada à comprovação do comparecimento em ata judicial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas deverão efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, para todos os seus empregados em única parcela, nas seguintes formas:

- a) para o ano de 2025: até o dia 19 de dezembro de 2025;
- b) para o ano de 2026: até o dia 18 de dezembro de 2026.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Considerando a severidade do trabalho de limpeza, conforme a natureza e local dos serviços, e diante da ausência de regulamentação específica pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, e com fundamento nos arts. 190 e 192 da CLT, as partes resolvem estabelecer as seguintes condições para o pagamento do adicional de insalubridade em banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, calculado com base no salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais contratados para a função de "Agente de Higienização de Banheiros", definidos como aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias durante toda a jornada de trabalho, serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo:

- I – 40% (quarenta por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo e de grande circulação, incluindo rodoviárias, rodoferroviárias, estações ferroviárias, aeroportos, estádios, shoppings e centros de convenções, locais de grandes eventos, feiras e assemelhados;
- II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.
- III – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo, mas sem grande circulação, tais como hospitais, laboratórios e postos de saúde, ressalvado os empregados coletores e alocados em áreas de isolamento hospitalar e pronto socorro que receberão 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo – Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas, escritórios.

Parágrafo Terceiro – Para os profissionais mencionados no inciso II do § 1º, as condições estabelecidas nesta cláusula produzem efeitos apenas a partir da data de assinatura deste instrumento, não sendo devidas eventuais diferenças referentes a períodos anteriores.

Parágrafo Quarto – Em atenção à segurança jurídica, celeridade e economia processual, apenas os locais não mencionados nos §§ 1º e 2º poderão ser objeto de perícia para análise de insalubridade em banheiros.

Parágrafo Quinto – O adicional de insalubridade não será cumulativo com o adicional de periculosidade. Caso o trabalhador esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, será aplicado o adicional mais vantajoso, enquanto perdurar a situação que o justifique, conforme § 2º do art. 193 da CLT.

Parágrafo Sexto – A prorrogação da jornada em ambientes insalubres não dependerá de licença prévia da autoridade competente.

Parágrafo Sétimo – O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e demais parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Oitavo – A cessação da condição insalubre ou a alteração do posto de trabalho implicará a revisão ou suspensão do adicional, conforme as disposições desta cláusula.

Parágrafo Nono – Os profissionais contratados sob regime de tempo parcial, incluindo intermitentes e feristas, receberão o adicional de insalubridade de forma proporcional quando alocado na limpeza de banheiros à jornada contratada, calculado com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INSALUBRIDADE COZINHEIRAS/COZINHEIROS

Com fundamento no art. 189 da CLT, considerando a natureza dos serviços e a severidade na exposição diária que submete os profissionais de cozinha Cozinheiras(os) a elevados níveis de temperaturas, choques térmicos constantes e o manuseio de produtos de limpeza e higienização com altos níveis de pH, em virtude da utilização de matérias-primas alcalinas cáusticas, as partes acordam em estabelecer o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial da categoria, dispensando a perícia de cada local, com vigência a partir da assinatura da presente convenção.

Parágrafo Único – Esta cláusula não abrange as demais hipóteses de incidência previstas para esta atividade na NR 15 do Ministério do Trabalho.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FUNÇÃO ESPECÍFICA - PERICULOSIDADE

Quando o trabalho de JAUZEIRO for exercido em balancim, será acrescido ao salário, a título de adicional de periculosidade, o percentual de 30% (trinta por cento).

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas se obrigam a entregar recibo relativo à entrega de documento (Certidão de Nascimento) pelo empregado, para fins de percepção de salário família, nos termos do art. 84 do Decreto MPAS no 3.048/99.

Parágrafo Único – As empresas efetuarão o pagamento de salário família na folha do mês subsequente à formalização do pedido, cuja validade está condicionada à apresentação pelo trabalhador da documentação exigida no e-social

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a pagar, no ato da contratação, o Auxílio Alimentação no valor de **R\$ 44,30** (quarenta e quatro reais e trinta centavos) sem nenhum ônus para o trabalhador. O valor diário deverá ser pago pelos dias efetivamente trabalhados, independentemente da carga horária diária. A presente parcela não integra os salários, por não ter caráter de contraprestação de serviços, vedado o fracionamento de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do auxílio-alimentação será efetuado exclusivamente por cartão alimentação. Sendo vedada a portabilidade entre operadoras a pedido do trabalhador, bem como sendo proibido a substituição do vale alimentação pelo fornecimento de marmitex, ou similar, ou cesta básica.

Parágrafo Segundo – DOENÇA OU FALTA DO EMPREGADO – Nos períodos de afastamento ou falta do empregado ao serviço por qualquer motivo, este não receberá o vale-alimentação correspondente aos dias de suas ausências, só podendo os mesmos ser descontados na entrega daqueles relativos ao mês seguinte. O desconto não se aplica para as folgas compensadas que tenham sido concedidas por liberalidade do tomador.

Parágrafo Terceiro – No ato da contratação e de forma excepcional, enquanto não é produzido o cartão alimentação, no primeiro mês de admissão é facultado ao empregador promover o adiantamento de ajuda de custo em pecúnia, sem que esse integre a remuneração e qualquer de seus reflexos, inclusive a não incidência previdenciária.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE-TRANSPORTE

No ato de admissão, todo e qualquer empregado deverá informar, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pelas empresas, sua opção pelo recebimento de vale-transporte. Esses serão fornecidos pelas empresas, de uma única vez, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência/trabalho e vice-versa, para satisfazer as exigências prevista no art. 7º do Decreto no 95.247/87, que regulamenta a Lei no 7.619/87 e as previstas na Lei no 7.418/85.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei. Ocorrendo falta do trabalhador no mês em curso, os ajustes serão realizados no mês subsequente, proporcionalmente à quantidade de vale-transporte concedido para o novo período.

Parágrafo Segundo – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do vale-transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

Parágrafo Terceiro – No caso de decretação de nova crise sanitária, as empresas poderão conceder o benefício do vale transporte em espécie e diretamente ao trabalhador, sem que descaracterize a natureza do benefício, em consonância com os precedentes do STF (RE 487.410, RE 476.994 e RE 590.335 AGR).

Parágrafo Quarto – Na eventualidade da não concessão do vale-transporte em tempo hábil ao trabalhador e resultando na sua falta ao serviço, não será considerada falta injustificada.

Parágrafo Quinto – Na eventualidade da não concessão do vale-transporte em tempo hábil ao trabalhador e caso o trabalhador pague a passagem para não faltar ao trabalho, o ressarcimento deverá ser efetuado diretamente na conta-salário do trabalhador, nunca em depósito na conta do vale-transporte.

Parágrafo Sexto – Em cumprimento ao art. 4º da Lei 7.418/85, o pagamento de vales-transportes com valores diferenciados aos trabalhadores que residirem no entorno do Distrito Federal está condicionado à comprovação de residência pelo trabalhador, sendo vedada qualquer alteração adicional no prazo de 6 (seis) meses. Os tomadores serão informados sobre qualquer alteração e se obrigam ao pagamento de eventuais diferenças decorrentes deste ônus trabalhista.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO AMBULATORIAL

Fica estipulado que para todos os contratos será obrigatório, por parte das empresas, a cotação em suas planilhas de custo, o plano ambulatorial no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais), unicamente por empregado envolvido e diretamente ativado na execução dos serviços, limitado ao quantitativo de profissionais contratados pelo tomador dos serviços. O referido valor será repassado pelas empresas mensalmente ao SINDISERVIÇOS/DF, visando à manutenção de um fundo administrado pelo sindicato profissional, visando prover a assistência médica dos empregados pertencentes à base de representação do sindicato, mediante assinatura de convenio saúde a ser firmado e administrado pelo Sindicato Laboral, a ser prestado na forma dos parágrafos seguintes.

Parágrafo Primeiro – O Sindicato Laboral firmará contrato com empresa de saúde de boa reputação no mercado. O benefício do plano ambulatorial previsto no **caput** não obriga o trabalhador a sua associação ao SINDISERVIÇOS/DF. Optando o empregado por participar do plano hospitalar administrado pelo SINDISERVIÇOS/DF, deverá ele contribuir com sua cota-parte, devendo habilitar-se junto ao SINDISERVIÇOS/DF para providências e ajustes.

Parágrafo Segundo – Para implantação do benefício, deverá a empresa encaminhar, em arquivo eletrônico até o dia 7 (sete) de cada mês, a relação dos empregados, acompanhada da documentação requerida pelo SINDISERVIÇOS/DF, devendo a implantação e ativação, ocorrer até o dia 1º (primeiro) do mês subsequente, devendo o pagamento ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês da implantação.

Parágrafo Terceiro – Os sindicatos, profissional e da categoria econômica, ingressarão, em conjunto ou separadamente, com impugnação aos editais que não prevejam a cotação do plano ambulatorial, visando à implantação e manutenção da presente cláusula.

Parágrafo Quarto – A participação do empregado e de seus dependentes será conforme o que for preconizado no convênio citado no **caput** e normas da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Parágrafo Quinto – O não cumprimento desta cláusula no caso de repasses ao Sindicato Laboral, obriga a empresa ao pagamento de uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor devido, em benefício do Sindicato Laboral, salvo em caso de atraso de pagamento por parte do tomador de serviço, devidamente comprovado, hipótese em que não será devida a presente multa.

Parágrafo Sexto – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano ambulatorial, o valor previsto no **caput** é devido.

Parágrafo Sétimo – As empresas, através do SINDISERVIÇOS/DF, terão acesso a toda a documentação referente ao plano ambulatorial contratado pelo SINDISERVIÇOS/DF e oferecido aos empregados, bem como a destinação dos valores por ele recebidos a tal título. Este acesso se dará a qualquer tempo, exclusivamente mediante solicitação escrita firmada ao SINDISERVIÇOS/DF. Após o recebimento do requerimento, o SINDISERVIÇOS/DF deverá apresentar os documentos solicitados em até 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo Oitavo – Poderá ser formada a qualquer tempo, comissão intersindical com vistas a obter melhorias na concessão do plano ambulatorial oferecido aos empregados, inclusive quanto à redução do valor da mensalidade devida a tal título. Havendo alteração do valor, as partes assinarão termo aditivo com as modificações acordadas entre si.

Parágrafo Nono – Será de responsabilidade exclusiva do SINDISERVIÇOS/DF, a manutenção e pagamento do Plano Ambulatorial do trabalhador(a) afastado em benefício Previdenciário e Auxílio Maternidade, pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, desde que este esteja ativado no plano administrado pelo Sindiserviços/DF. A responsabilidade de custeio pelo Laboral, será considerada a partir da data de comunicação do fato gerador do seu afastamento, não retroagindo os períodos. Findo este prazo, o trabalhador custeará o próprio benefício respeitando o valor fixado na Convenção Coletiva. Para o efetivo cumprimento deste dispositivo, deverá a empresa encaminhar de imediato para o Sindicato Laboral, cópia do atestado médico, requerimento previdenciário ou atestado relativo à licença maternidade.

Parágrafo Décimo – Na hipótese do empregado que se encontra em benefício previdenciário, e sobrevivendo sua aposentadoria, esse será desligado do plano, a não ser que promova a opção de pagamento perante a operadora em plano individual, sem intermédio de sua antiga empregadora e/ou SINDISERVIÇOS/DF, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo Décimo Primeiro – A empresa, ao repassar o valor a que se refere o **caput** da cláusula, encaminhará ao SINDISERVIÇOS/DF e ao SEAC/DF a relação nominal dos empregados cujos valores estão sendo recolhidos, bem como dos profissionais mencionados no parágrafo anterior, que servirá para habilitá-lo junto ao plano ambulatorial.

Parágrafo Décimo Segundo – Os empregados que atuam em funções administrativas, nas empresas de asseio e conservação e/ou outras empresas do mesmo grupo econômico sediadas no Distrito Federal, poderão aderir ao plano ambulatorial contratado pelo SINDISERVIÇOS/DF, inclusive com a inclusão de seus dependentes, desde que arquem com o custo total do mesmo, na forma contratada, atendidas as normas estabelecidas pela ANS.

Parágrafo Décimo Terceiro – A condição estabelecida no **parágrafo décimo segundo** não se estenderá automaticamente aos sócios das empresas, devendo qualquer pedido de inclusão, ser submetido à análise e aprovação pelo SINDISERVIÇOS/DF.

Parágrafo Décimo Quarto – Fica a critério do SINDISERVIÇOS/DF a destinação de parte dos recursos arrecadados com vistas à universalização do benefício, com o compromisso de prestação de contas mensal.

Parágrafo Décimo Quinto – Se ocorrer a retirada ou a não adesão, por qualquer motivo, da parcela relativa ao plano ambulatorial por ato unilateral do Tomador dos Serviços, a empresa comunicará o fato aos seus empregados do contrato e ao SINDISERVIÇOS/DF, devendo informar que a assistência médica somente continuará a ser prestada, caso o empregado decida assumir o compromisso, por escrito, de pagar a cota-parte, até então repassada pela empresa.

Parágrafo Décimo Sexto – Todo e qualquer valor destinado ao plano ambulatorial, deve ser repassado ao Sindicato Laboral, no prazo indicado no **parágrafo segundo**, sob pena de ser caracterizada apropriação indébita e a empresa responsável incorrerá em multa equivalente a 1% (um por cento), incidente sobre o valor devido.

Parágrafo Décimo Sétimo – Pelo não cumprimento dos termos pactuados nesta cláusula, as empresas que deixarem de aderir ao plano ambulatorial, contratando plano diferente do gerido pelo Sindicato Laboral, salvo a hipótese prevista no **parágrafo décimo quarto**, além de assumirem por conta e risco o tratamento ambulatorial do trabalhador, incorrerão na penalidade de **R\$ 200,00** (duzentos reais), por empregado, por mês, revertida ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Décimo Oitavo – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Fica convencionado que, as empresas pagarão mensalmente ao Sindicato Laboral, o valor de **R\$ 13,64** (treze reais e sessenta e quatro centavos), por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, públicos ou privados, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços. Valor esse a ser pago até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, sem ônus para o empregado, para fins de custeio de auxílio odontológico para todos os trabalhadores.

Parágrafo Primeiro – O SINDISERVIÇOS/DF contratará operadora especializada em Plano Odontológico com capacidade e eficiência de atendimento a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva dentro do Distrito Federal.

Parágrafo Segundo – A empresa que não recolher ou repassar o auxílio odontológico, cometerá o crime de apropriação indébita e ficará o Sindicato Laboral autorizado a mover ação Judicial pertinente, observado o disposto na cláusula da Tentativa Prévia de Resolução Extrajudicial, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro – Tendo em vista que o interesse coletivo suplanta o individual, mesmo que as empresas possuam plano odontológico, o valor estipulado nesta cláusula é devido.

Parágrafo Quarto – Para dar plena efetividade no cumprimento integral do atendimento odontológico, o SINDISERVIÇOS/DF poderá estabelecer regras e procedimentos administrativos.

Parágrafo Quinto – É de única e exclusiva responsabilidade do Sindicato Laboral a escolha, contratação e administração, cabendo a este estabelecer os critérios e condições da prestação de serviços abrangidos pela Assistência Odontológica, bem como será de competência exclusiva do Sindicato Laboral, tratar de todos os assuntos envolvendo o plano, seus benefícios e beneficiários.

Parágrafo Sexto – Cessando ou não havendo repasse ao Sindicato Laboral, do valor convencionado para o auxílio odontológico, as assistências e/ou atendimentos serão suspensos de imediato, ficando o SINDISERVIÇOS/DF isento de qualquer responsabilidade, presente ou futura.

Parágrafo Sétimo – Será contratada operadora especializada em plano odontológico, devidamente registrada na ANS.

Parágrafo Oitavo – Pelo não cumprimento dos termos pactuados nesta cláusula, as empresas que deixarem de aderir ao plano odontológico gerido pelo Sindicato Laboral, além de assumirem por conta e risco o tratamento dentário do trabalhador, incorrerão na penalidade da seguinte forma:

- a) multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor de **R\$ 13,64** (treze reais e sessenta e quatro centavos), até 60 (sessenta) dias de descumprimento;

b) multa no percentual de 100% (cem por cento) após 61 (sessenta e um) dias de descumprimento.

Parágrafo Nono – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA FUNERAL

Ficam instituídos os benefícios obrigatórios da **Assistência Funeral** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e **Seguro de Vida** no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), a serem cobertos mediante contratação de apólice de seguro de vida e assistência funeral com Seguradora, em benefício do empregado efetivo ou não afastado há mais de 12 (doze) meses.

Parágrafo Primeiro – O SEAC/DF disponibilizará para as empresas apólice de seguro de vida e assistência funeral com seguradora no valor mensal de **R\$ 3,61** (três reais e sessenta e um centavos) por empregado efetivo, limitado ao número de funcionários previstos no contrato de prestação de serviço. A referida apólice de seguro garantirá o pagamento das quantias dispostas no **caput**, em caso de morte do funcionário, de acordo com as condições firmadas com a Seguradora indicada.

Parágrafo Segundo – As empresas serão responsáveis pelo pagamento diretamente à Seguradora, disponibilizada pelo SEAC/DF, bem como deverão manter os funcionários informados quanto ao benefício.

Parágrafo Terceiro – Juntamente com os valores destinados para a Seguradora, a empresa entregará, mensalmente, a relação dos empregados efetivos, em arquivo eletrônico. A responsabilidade pela conferência e guarda dos documentos será da Seguradora, devendo o relatório detalhado ser enviado ao SEAC/DF para efetiva fiscalização da concessão do benefício estipulado na apólice.

Parágrafo Quarto – O SEAC/DF figurará na relação como estipulante da apólice, sendo dessa forma representante das empresas, que figurarão como sub-estipulantes, porém, toda a responsabilidade de cunho patrimonial, em caso de inadimplência contratual, recairá sobre as empresas e a Seguradora.

Parágrafo Quinto – Os benefícios descritos no **caput** serão custeados com os valores repassados exclusivamente pelos contratantes da prestação dos serviços, órgãos da administração pública e pessoas de direito privado.

Parágrafo Sexto – As empresas se obrigam a incluir nas planilhas de preço o valor destinado a Apólice de Seguro, na oportunidade de repactuação dos contratos vigentes.

Parágrafo Sétimo – A partir da assinatura e registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, as empresas se obrigam, nas contratações privadas, bem como em licitações e contratações públicas futuras, a incluir nas suas planilhas de custo e formação de preços o valor destinado a Apólice de Seguro.

Parágrafo Oitavo – A empresa que receber a quantia do órgão contratante terá até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente para efetuar o repasse em favor da Seguradora.

Parágrafo Nono – Os benefícios, seguro de vida e assistência funeral, pelo seu caráter assistencial não integram a remuneração do trabalhador em nenhuma hipótese, conforme previsão do artigo 458 da CLT.

Parágrafo Décimo – O benefício assistencial funeral deverá ser incluído no valor prescrito no **caput**.

Parágrafo Décimo Primeiro – O SEAC/DF se compromete a disponibilizar informação de fácil acesso em seu website, contendo o telefone e demais dados necessários, para contato com a seguradora pelos familiares do segurado. É facultado ao SINDSERVIÇOS/DF promover a mesma divulgação.

Parágrafo Décimo Segundo – As empresas se comprometem a disponibilizar acesso à apólice de seguro a seus empregados.

Parágrafo Décimo Terceiro – As empresas que deixarem de aderir à apólice oferecida pelo SEAC/DF, assumirão por conta e risco a indenização junto aos beneficiários do trabalhador no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), independente de terem ou não apólice própria, haja vista que esta cláusula tem o princípio de estímulo ao associativismo e por ser um benefício ao trabalhador.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONSIGNAÇÕES

Os Sindicatos convenientes se esforçarão no sentido de fazer convênios com farmácias, no intuito dos empregados poderem comprar remédios, e esses serem descontados de salário, com a devida autorização prévia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONVÊNIOS

Os convênios assinados pelo Sindicato Laboral, em relação aos quais os empregados sindicalizados das empresas aderirem, de forma escrita, e que requerem desconto nos recibos de pagamentos, esses valores serão, obrigatoriamente, descontados pelas empresas, desde que o empregado autorize por escrito, e repassados para o Sindicato Laboral até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Parágrafo Único – A presente disposição se aplica a todos os benefícios administrados, contratados, operados ou interpostos pelo Sindicato Laboral, inclusive plano de saúde diferente do plano ambulatorial.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO INTERMITENTE

Os sindicatos autorizam que as empresas contratem trabalhadores intermitentes, as quais se obrigam a realizarem o pagamento das parcelas proporcionais, referentes a cada período de prestação de serviço, em 5 (cinco) dias úteis contados do último dia de prestação de serviço.

Parágrafo Primeiro – A carga horária mínima para emprego do trabalho intermitente é de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo Segundo – O trabalhador convocado, com brevidade inferior a 72 (setenta e duas), horas não poderá sofrer qualquer tipo de penalidade, em caso de recusa ou de não comparecimento.

Parágrafo Terceiro – Fica convencionado que o trabalhador intermitente não se prestará à substituição definitiva do trabalhador efetivo, bem como não se prestará exclusivamente para cobertura do intervalo intrajornada.

Parágrafo Quarto – O trabalhador intermitente terá preferência de contratação para preenchimento de vaga efetiva na função na qual foi contratado.

Parágrafo Quinto – O trabalhador intermitente que executar serviços por mais de 60 (sessenta) dias ininterruptos e mesma carga horária deverá ser efetivado como mensalista.

Parágrafo Sexto – O trabalhador intermitente que não for convocado dentro do período de 6 (seis) meses deverá ter seu contrato rescindido.

Parágrafo Sétimo – Será assegurado ao trabalhador intermitente o recebimento da remuneração, férias proporcionais com acréscimo de um terço, décimo terceiro salário proporcional; repouso semanal remunerado; além de auxílio alimentação e vale-transporte.

Parágrafo Oitavo – O trabalhador fará jus ao piso salarial correspondente ao trabalho efetivamente exercido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMITIDO

Os empregados readmitidos serão contratados por prazo indeterminado, desde que o contrato anterior tenha sido de pelo menos 1 (um) ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá respeitar o estabelecido na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – O aviso prévio será fornecido por escrito em 3 (três) vias, com contra recibo, devendo constar expressamente como o trabalhador irá trabalhar no período de aviso ou se o mesmo será indenizado.

Parágrafo Segundo – Durante o cumprimento do Aviso Prévio concedido pelo empregador, e em havendo comprovação de haver o prestador obtido novo emprego, ficará este dispensado do seu cumprimento nos termos da Súmula 276/TST, estendido esta condição ao trabalhador convocado para assumir cargo público, seja através de concurso público ou cargo comissionado, estando este dispensado e sem ônus do cumprimento do Aviso Prévio.

Parágrafo Terceiro – No caso do aviso prévio trabalhado dado pelo empregador ao empregado, o cumprimento do aviso se dará com a prestação de serviços pelo trabalhador no período previsto no art. 487, acrescidos dos 3 (três) dias por ano de serviço prestado, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, na forma da Lei nº 12.506/2011.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

As rescisões dos contratos de trabalho dos empregados, a partir de 12 (doze) meses de empresa, deverão ser presencialmente assistidas pelo SINDISERVIÇOS/DF, mediante agendamento pela empresa.

Parágrafo Primeiro – É facultada a realização da homologação das rescisões na modalidade virtual, devendo as empresas interessadas submeterem a integral da documentação digitalizada para o e-mail homologacao@sindiservico.org.br, junto com o comprovante de pagamento das taxas de homologação virtual no valor individual por trabalhador de R\$ 10,00 (dez reais) para as empresas associadas ao SEAC/DF e de R\$ 30,00 (trinta reais) às empresas não associadas ao SEAC/DF. Preenchidos os requisitos, o SINDISERVIÇOS/DF terá 15 dias corridos para análise, homologação e envio das rescisões homologadas, sob pena de estarem tacitamente homologadas.

Parágrafo Segundo – A documentação necessária para homologação, presencial ou virtual, será a seguinte:

- a) TRCT;
- b) Comprovante de Pagamento da TRCT;
- c) GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS;
- d) Extrato do FGTS;
- e) Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento do FGTS Rescisório;
- f) Comprovante de Pagamento da Multa do FGTS (se houver);
- g) Documento de Desligamento ou Pedido de Demissão (aviso ou pedido ou documento aplicável);
- h) AAS – Atestado de Afastamento e Salários;
- i) Relação dos Salários de Contribuição;
- j) Seguro Desemprego (se houver);
- k) Exame Demissional; e
- l) Carta de Apresentação;

Parágrafo Terceiro – No caso de impedimento da homologação presencial da rescisão do contrato de trabalho pela ausência do empregado ou do empregador, o SINDISERVIÇOS/DF fornecerá documento comprovando o comparecimento da(s) parte(s), com indicação obrigatória da finalidade do comparecimento (homologação) em referência ao trabalhador ou rol de trabalhadores, desde que devidamente demonstrada a ciência do empregado no aviso prévio, ou por qualquer meio eletrônico, ou escrito. No caso de notificação impressa, exigir-se-á a assinatura do colaborador.

Parágrafo Quarto – A não apresentação da documentação estabelecida no parágrafo segundo na homologação presencial ou virtual, implicará na aplicação de multa diária, desde que não tenha sido motivada pelo tomador de serviços, contada a partir da data de seu vencimento, correspondente a 1/50 (um cinquenta avos) para o empregador que não houver infringido a disposição dentro do período de 60 (sessenta) dias; e a 1/30 (um trinta avos) do valor do piso da categoria para o empregador reincidente na mesma prática dentro

do período de 60 (sessenta) dias, sendo que em ambas as hipóteses o valor da multa está limitado a 1 (um) salário mínimo da categoria, a ser revertida em favor da entidade cujas guias não foram apresentadas.

Parágrafo Quinto – No caso da não apresentação das guias devidamente quitadas, o SINDISERVIÇOS/DF não poderá recusar-se a realizar as homologações, porém concederá prazo de 5 (cinco dias) para comprovação do pagamento, após o qual incidirá a multa estabelecida no parágrafo anterior até à sua efetiva comprovação.

Parágrafo Sexto - O Sindicato Laboral deverá ressaltar todas as parcelas que entenda serem devidas ao empregado, sendo vedada a realização de ressalva genérica ao pedido de rescisão ou de quitação homologado pelo SINDISERVIÇOS/DF, devendo o SINDISERVIÇOS/DF fazer constar expressamente quais direitos não foram satisfeitos à data de sua intervenção.

Parágrafo Sétimo – Em havendo pagamento direto na conta corrente do empregado ou não, o prazo para homologação presencial das rescisões de contrato de trabalho é de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data dos prazos previstos no artigo 477 da CLT, § 6º, sob pena de multa constante no parágrafo 8º do mesmo artigo.

Parágrafo Oitavo – Objetivando promover a credibilidade e profissionalização do segmento e igualar condições operacionais das empresas atuantes no setor, fica o SINDISERVIÇOS/DF obrigado a informar oficialmente e de imediato ao SEAC/DF, os dados cadastrais relativos às empresas que não apresentarem as guias de pagamento especificadas no parágrafo terceiro.

Parágrafo Nono – As empresas deverão agendar as homologações presenciais, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sob pena de não serem atendidas.

Parágrafo Décimo – A comunicação, pelo empregador ao empregado, sobre a data do agendamento da homologação presencial poderá ser por e-mail, WhatsApp, Telegram ou outro meio de comunicação equivalente, desde que comprovado o envio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas efetuarão o pagamento relativo às verbas rescisórias do contrato de trabalho, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do término do contrato, em dinheiro, depósito bancário ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro ou depósito bancário, a ser comprovado no ato da homologação, em conformidade com o art. 477, § 4º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em caráter pedagógico, as multas por atraso no pagamento das verbas rescisórias obedecerão a gradação de acordo com a higidez do empregador, calculada da seguinte forma:

I) multa de 0,1% (zero vírgula um por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao SINDISERVIÇOS/DF, para a empresa que tenha atrasado em até 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento;

II) multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) por dia de atraso no pagamento de verbas rescisórias que não sejam apresentadas no prazo legal ao SINDISERVIÇOS/DF para a empresa que tenha atrasado acima de 60 (sessenta) dias contados da data do pagamento.

Parágrafo Primeiro – O SINDISERVIÇOS/DF se obriga a visitar a empresa que descumpra a obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, e, em caso de erro, dará prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a empresa promover a correção, sem incidência de multa.

Parágrafo Segundo – O valor da multa acima fica limitado ao montante da obrigação principal constante nos TRCT's, ou seja, sobre as verbas rescisórias efetivamente devidas.

Parágrafo Terceiro – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita em lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro – Pelo serviço prestado, a empresa **NÃO** associada ao SEAC/DF pagará ao Sindicato Laboral o valor de **R\$ 50,00** (cinquenta reais) por cada trabalhador.

Parágrafo Segundo – Pelo serviço prestado, a empresa associada ao SEAC/DF pagará ao Sindicato Laboral o valor de **R\$ 20,00** (vinte reais) por cada trabalhador.

Parágrafo Terceiro – O fornecimento pelo Sindicato Laboral do termo de quitação anual previsto no art.507-b da Lei 13.467, está condicionado à apresentação integral da documentação para análise, bem como ao fiel e integral cumprimento da convenção coletiva.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas ficam proibidas de fazer anotações na carteira de trabalho dos empregados da categoria, que não aquelas determinadas por lei.

Parágrafo Único – A empresa que opte por transferir o trabalhador de uma empresa para outra do mesmo grupo econômico, sem que haja quitação rescisória, deverá a empresa sucessora, obrigatoriamente, promover a alteração do contrato de trabalho, regularizar os registros na CTPS, FGTS e Previdência Social (INSS), bem como assumir todos os encargos e direitos do trabalhador da empresa sucedida.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ADVERTÊNCIA E SUSPENSÃO

As empresas fornecerão cópias das penalidades aplicadas aos empregados para sua ciência, e também, encaminharão mensalmente, por e-mail, cópia ao SINDISERVIÇOS/DF, que deverá ser efetivada até ao 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente, sob pena de nulidade da penalidade aplicada.

Políticas de Manutenção do Emprego

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE

Fica pactuado que às empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato administrativo ou particular e/ou contrato emergencial, ficarão obrigadas a contratar os empregados da empresa anterior, respeitando todas as estabilidades legais, inclusive as gestantes; membros de CIPA; e todos os demais funcionários que na data do desligamento possua qualquer tipo de estabilidade legal e/ou funcional, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, limitado ao quantitativo de empregados do novo contrato, obrigando as empresas que perderem o contrato a comunicar o fato ao Sindicato Laboral, inclusive por correspondência eletrônica, até 20 (vinte) dias antes do final do mesmo.

Parágrafo Primeiro – Na sucessão de contratos de prestação de serviços, no segmento privado, faculta-se às empresas associadas ao SEAC/DF realocarem, dentro das mesmas condições do posto anterior, no exercício da mesma função/cargo, com posto efetivo (não se admite reservas e feristas), o empregado que possua mais de 5 (cinco) anos de efetivo vínculo empregatício, concedendo estabilidade de 180 (cento e oitenta) dias e condições dignas de trabalho, mediante comunicado ao trabalhador por escrito, vedada a aplicação aos contratos do setor público. Para a realocação do trabalhador com mais de 12 (doze) meses de associação ao SINDISERVIÇOS/DF, o trabalhador poderá manifestar oposição à realocação.

Parágrafo Segundo – Caso a empresa exerça a faculdade prevista no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula, deverá comunicar o Sindicato Laboral no prazo de 30 (trinta) dias, antes do término do contrato, o rol de empregados realocados e os respectivos postos de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Para o fiel cumprimento das condições avençadas, o tomador de serviços, após dado o aviso prévio à empresa, não poderá realizar a devolução de funcionários.

Parágrafo Quarto – Não exercendo sua faculdade de realocar seus trabalhadores, a empresa sucedida estará obrigada a dispensar os empregados para permitir a contratação pela empresa sucessora, mediante as seguintes condições:

I) O Termo de rescisão Contratual, no campo referente à forma de rescisão, constará “sem justa causa” e deverá constar, obrigatoriamente, no ato de homologação, a expressa referência à cláusula.

II) A empresa que está assumindo o contrato de prestação de serviços, admitirá o empregado da empresa anterior e a ele concederá estabilidade no emprego de 90 (noventa) dias, sendo vedada a celebração de contrato de trabalho a título de experiência nesse período.

III) No período da estabilidade (90 dias) a empresa que está assumindo a contratação só poderá demitir o empregado por cometimento de falta grave ou por pedido formal do empregado.

IV) A empresa que está perdendo o contrato de prestação de serviços e, desde que o empregado seja admitido pela empresa sucessora, fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e suas respectivas projeções, da indenização adicional prevista no artigo 12º da Lei 13.932/19, obrigando-se, entretanto, a pagar as demais verbas rescisórias, sendo que a multa fundiária (art. 9º Decreto nº 99.684/90), será calculada no percentual de 40% do FGTS devido ao empregado.

V) As verbas rescisórias a que se refere o item anterior deverão ser quitadas até o 10º (décimo) dia após a rescisão do contrato de trabalho do empregado, ficando ajustado que o salário base, para cálculo das verbas rescisórias, é o correspondente ao do último dia do contrato de trabalho, acrescido da média das parcelas salariais variáveis, como horas extras e outras pagas com habitualidade, na forma da lei.

Parágrafo Quinto – Exercendo a empresa a faculdade inscrita no **parágrafo primeiro**, é vedada a realocação do profissional para postos com distâncias maiores que 45 km (quarenta e cinco quilômetros) da residência localizada no DF e 55 km (cinquenta e cinco quilômetros) da residência localizada no entorno do DF, ficando a empresa obrigada a informar o trabalhador sobre a realocação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À CONTINUIDADE DO EMPREGADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Fica facultado ao empregado pessoa com deficiência (PCD) valer-se da garantia contida na **Cláusula Trigésima Segunda** (“Incentivo à Continuidade”), optando por ser contratado pela empresa sucessora, em detrimento da garantia prevista no art. 17, V, da Lei nº 14.020/2020.

Parágrafo Primeiro – As estabilidades, previstas na Cláusula Trigésima Segunda (“Incentivo à Continuidade”) e no art. 17, V, da Lei nº 14.020/2020, deverão ser observadas em sua integralidade pela empresa sucessora.

Parágrafo Segundo – Caso o trabalhador opte pela contratação pela empresa sucessora, a empresa sucedida estará isenta de qualquer responsabilidade em relação à estabilidade advinda do art. 17, V, da Lei nº 14.020/2020, bem como da nova relação contratual firmada entre empregado e empresa sucessora.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE

As empresas assegurarão o emprego da gestante desde a confirmação da gravidez ao empregador, que deverá ser feita mediante atestado médico específico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, devendo, preferencialmente, a mesma ao término de sua licença, retornar ao seu posto de origem.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Será garantido o emprego do trabalhador alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 90 (noventa) dias após a cessão do cumprimento, desde que se apresente à sua empregadora no prazo de 30 (trinta) dias.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LOCAL PARA REFEIÇÃO E ARMÁRIO

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços, no sentido de conseguir junto aos tomadores de serviço, locais apropriados para as refeições dos trabalhadores e armários individuais para guarda de seus pertences.

Parágrafo Único – Em atenção à NR 24, mediante comunicação prévia pelos trabalhadores, ou pelo Sindicato Laboral, as empresas se comprometem a requerer do tomador a construção, ou reforma, de ambientes aptos à refeição e armazenamento, com qualidade sanitária digna da pessoa humana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - VEDAÇÃO DE RONDA MOTORIZADA POR AGENTE DE PORTARIA / FISCAL DE PISO

Fica expressamente proibida a realização de ronda motorizada (carro, moto, qualquer outro tipo de veículo motorizado ou bicicleta) por agentes de portaria e/ou fiscais de piso em condomínios residenciais, comerciais, empresas e órgãos públicos, por configurar como atividade de segurança privada, cuja atribuição é exclusiva do vigilante patrimonial, conforme Lei 7.102/1983 e Portaria 3.233/2013 DG/DPF.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

Excetuadas as espécies de trabalho intermitente, tempo parcial ou por revezamento “12x36”, a jornada de trabalho é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Primeiro – As empresas compensarão o excesso de horas trabalhadas em um dia pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período o máximo de 30 (trinta) dias, desde que haja anuência do tomador de serviços.

Parágrafo Segundo – A jornada de trabalho estabelecida nesta cláusula poderá ser acrescida de horas suplementares que serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e de 100% para os dias de domingos e feriados, ou poderão ser compensadas, conforme previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – As reuniões de trabalho, de comparecimento obrigatório, a que convocados os(as) trabalhadores(as) deverão ser realizados durante o expediente normal, e se estas ultrapassarem o horário normal de trabalho serão remuneradas como horas excedentes, como serviços extraordinários, por representarem tempo à disposição da empresa. O período será indenizado como horas excedentes apenas se estiverem consignadas nas folhas de ponto.

Parágrafo Quarto – A Jornada de Trabalho dos empregados da categoria profissional é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, podendo ser alterada pelo Tomador dos Serviços/Cliente para 40 (quarenta horas) semanais, sendo vedado a redução do salário da categoria a título de proporcionalidade, inclusive porteiros (diurnos e noturnos), copeiragem, recepcionistas e auxiliares de serviços gerais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Excetuada a escala “5x2”, fica expressamente autorizado o trabalho aos domingos e feriados, observadas as demais disposições convencionais e legais aplicáveis.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Fica vedado às empresas alterar a duração da jornada de trabalho estabelecida, salvo quando acordado entre a empresa e o empregado, e sem que isso traga prejuízos ao trabalhador, conforme estabelecido pelo Artigo 468 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O cálculo da hora extra será efetuado dividindo-se o salário por 220 (duzentos e vinte) horas, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento) ou de 100% (cem por cento) do valor da hora resultante nos domingos e feriados.

Parágrafo Único – Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, devendo ser assinalada na folha de ponto.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE DESCANSO REMUNERADO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

As empresas, na forma prevista na CLT, assegurarão à empregada, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho até que esse complete 6 (seis) meses.

Parágrafo Único – Quando a saúde do filho assim o exigir, este período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Ao empregado com jornada superior a 6 (seis) horas diárias, excluindo-se o trabalhador em jornada 12x36, fica garantido um intervalo de 1 (uma) hora para refeição.

Parágrafo Primeiro – É facultado ao empregado permanecer ou não no local de serviço para o gozo do intervalo sem que isso desnature a função desse.

Parágrafo Segundo – Tendo em vista a natureza continuada dos serviços nos locais de trabalhos onde são adotados os postos 12x36 horas, considerando o fato de que os trabalhadores em sua grande maioria efetuam as refeições em seu local de trabalho, além da impossibilidade de se compensar a hora não trabalhada pela concessão do intervalo, acorda-se que o horário de refeição será de 1 (uma) hora, nos termos do inciso III do art. 611-A da CLT.

Parágrafo Terceiro – As empresas concederão aos seus empregados 1 (um) intervalo de 10 (dez) minutos para lanche, sendo este período computado como tempo de serviço. O intervalo será concedido somente para o funcionário que trabalha 8 (oito) horas por dia ou mais, desde que haja concordância do Tomador do serviço, e não haja prejuízo na execução do serviço.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As empresas representadas pelo SEAC/DF poderão manter Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho, a saber:

- a) cartão de ponto manual;
- b) folha de frequência;
- c) biometria;
- d) controle de ponto por cartão magnético;
- e) controle de ponto por meio de aplicativo de folha de pagamento disponível em aparelhos de telefonia móvel (celular), que poderá ser do próprio funcionário, mantida a privacidade do funcionário;
- f) Outros sistemas de ponto eletrônico alternativo permitido por lei.

Parágrafo Único – As partes signatárias reconhecem que o Sistema de Controle de Jornada, ora ajustado, atende as exigências do art. 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e o disposto no art. 2 da Portaria nº. 373 de 25/02/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, desobrigando a instalação do Registrador Eletrônico de Ponto – REP.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RELÓGIO VIGIA

Fica proibido o uso do relógio vigia pelas empresas, independente da exigência do tomador de serviço.

Turnos Ininterruptos de Revezamento

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JORNADA ESPECIAL

As empresas poderão adotar a Jornada Especial 12x36, 12 (doze) horas corridas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas corridas de descanso, sem redução do salário, respeitados os pisos salariais da categoria.

Parágrafo Primeiro – Para os empregados que trabalham sob o regime da Jornada Especial é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de 1 (uma) hora, permitido seu gozo ou indenização.

Parágrafo Segundo – Consideram-se normais os dias de domingo e feriados, laborados nesta jornada especial, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Parágrafo Terceiro – Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o percentual do adicional noturno será de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.

Parágrafo Quarto – No regime acordado de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã (artigo 59-A da CLT).

Parágrafo Quinto – Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do

adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min, nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

Parágrafo Sexto – A remuneração mensal pactuada para a jornada 12x36 horas abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados, nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT.

Parágrafo Sétimo – Diante da natureza compensatória desta jornada, pela qual não há suspensão para concessão do intervalo de alimentação e repouso (o qual se inclui nas 12 horas que a nomeiam), considera-se já remunerado pelo salário mensal o período reservado ao intervalo, razão pela qual a indenização por eventual supressão desse se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido e já pago (CLT, art. 59-a), não implicando na repetição da hora já remunerada; bem como a referida indenização não se aplica para efeitos de cálculos, médias ou demais reflexos legais.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FÉRIAS

As férias poderão ser concedidas integralmente ou em até 02 (dois) períodos com a anuência do trabalhador, na forma da lei vigente.

Parágrafo Primeiro – Na concessão das férias o início delas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados, nem com os dias 24 e 31 de dezembro.

Parágrafo Segundo – Em conformidade com o início das férias concedidas, o pagamento destas dar-se-á dois dias antes do início das mesmas.

Parágrafo Terceiro – A empresa fornecerá aviso de férias ao empregado 30 (trinta) dias antes da concessão das mesmas.

Parágrafo Quarto – Fica garantido o pagamento de férias proporcionais aos empregados que tiverem seu contrato rescindido sem justa causa.

Parágrafo Quinto – Considerando a natureza da prestação de serviços na escala 12x36, o gozo das férias deverá iniciar em dia de efetivo labor.

Parágrafo Sexto – Nas escalas 5x2 (segunda à sexta-feira) o gozo das férias poderá iniciar no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao labor.

Parágrafo Sétimo – Para as empresas associadas ao SEAC/DF, em caso de decretação do estado de emergência de Saúde Pública no Distrito Federal, fica autorizado a possibilidade de concessão das férias para os trabalhadores que retornarem de afastamento pelo INSS ou licenças, sem a observância do prazo previsto nos Art. 139 e 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser o trabalhador avisado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Licença Remunerada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUSÊNCIA REMUNERADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a)** 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b)** 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;
- c)** 5 (cinco) dias consecutivos em caso de nascimento de filho;
- d)** 1 (um) dia para acompanhamento de saúde por filho menor de quatorze anos ou, se for portador de necessidades especiais, de qualquer idade, limitado há 05 (cinco) dias por ano, desde que haja comprovação, por meio de atestado de saúde competente, a ser apresentado no primeiro dia do retorno ao trabalho, que contenha o horário de atendimento, nome do filho atendido, tipo de atendimento e o nome do acompanhante;
- e)** no período (horas), especificado no atestado médico, para comparecimento em consultas e/ou exames. O atestado deverá ser entregue na empresa ou ao representante da empresa no dia útil posterior a realização da consulta/exame.

Licença Maternidade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS DA GESTANTE

A empresa garantirá que a empregada gestante, após completar o período aquisitivo, poderá marcar seu período de férias na sequência da licença-maternidade.

Parágrafo Único – De modo a dar efetividade a esse benefício convencional, as empresas poderão comunicar a empregada, em gozo da licença maternidade, sobre a existência dessa faculdade para que a empregada possa manifestar sua opção.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Sem prejuízo das determinações contidas na NR-06, as empresas se obrigam ao fornecimento dos EPI's a todos os empregados que trabalhem com produtos químicos de limpeza, na forma da legislação vigente.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

Quando de uso obrigatório, no início do contrato de trabalho, as empresas fornecerão aos seus empregados, gratuitamente, 02 (dois) conjuntos de uniformes completos e 01 (um) par de meias e calçado. A cada 6 (seis) meses, será entregue 1 (um) conjunto de uniforme.

Parágrafo Primeiro – As empresas fornecerão a todos os seus empregados que trabalham à noite 01 (uma) japonsa (agasalho para o frio), de 12 (doze) em 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão aos funcionários que trabalham ao ar livre, 01 (uma) capa de chuva, por ano, além disso, disponibilizarão protetor solar fator 30 (trinta) diariamente. Considera-se “ao ar livre” o trabalho desguarnecido de qualquer cobertura física por mais de 3 (três) horas contínuas.

Parágrafo Terceiro – Verificado o desgaste no uniforme que o torne inutilizável ou inapresentável, a empresa entregará 2 (dois) conjuntos de uniformes, obedecida a frequência de 6 (seis) meses, conforme previsto no *caput*.

Parágrafo Quarto – A higienização do uniforme é de responsabilidade do trabalhador, pois os produtos utilizados para a higienização das vestimentas é de uso doméstico.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ELEIÇÕES PARA A CIPA

As empresas enviarão cópias ao SINDISERVIÇOS/DF dos editais de convocação de eleições para as CIPAs, com pelo menos 72 (setenta e duas) horas de antecedência, contadas da data de publicação dos editais, sob pena de nulidade, antes de sua realização, em conformidade com a NR. 5 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Profissionais de Saúde e Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ORGANIZAÇÃO DO SESMT COLETIVO

Em conformidade com o Art. 2º da Portaria SIT/DSST Nº 17, de 01/08/2007, que aprova o subitem 4.14.3 da NR-4 que, por sua vez, altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) poderá ser organizado pelo SEAC/DF, englobando as empresas da mesma atividade econômica, localizadas no Distrito Federal e em municípios limítrofes.

Parágrafo Único – Fica assegurado o direito de cada empresa associada ao SEAC/DF organizar e manter, individualmente, o seu próprio SESMT.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORMULÁRIO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, por completo, para a concessão de quaisquer benefícios, tais como: aposentadoria, acidente de trabalho, auxílio-doença, auxílio natalidade, abono de permanência, atestado de afastamento do trabalho (AAT), atestado de volta ao trabalho (AVT), etc., entregando-os ao interessado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (excluindo-se os sábados).

Parágrafo Único – A obrigação da empresa restringe-se às informações do período em que o trabalhador prestou serviços para a mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO

As empresas fornecerão ao SINDISERVIÇOS/DF até o dia 15 (quinze) de cada mês, cópias das CATs emitidas no mês anterior.

Parágrafo Único – Ocorrendo acidente de trabalho, com o afastamento do trabalhador por período superior a 15 (quinze) dias, a empresa emitirá a CAT e encaminhará o trabalhador ao INSS.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

Os dirigentes sindicais, regularmente eleitos, terão acesso às dependências das empresas para a colocação de avisos, comunicações em locais visíveis e apropriados, desde que não sejam contrários à legislação vigente e com o assentimento prévio pela empresa no momento da colocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

As empresas poderão disponibilizar, em suas sedes e nos locais de trabalho, espaço para fixação de quadro de avisos e comunicações de interesse da categoria profissional, sob controle do SINDISERVIÇOS/DF.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - AFASTAMENTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

A 5 (cinco) dirigentes sindicais, regularmente eleitos, com a limitação de 1 (um) dirigente por empresa, integrantes da Diretoria do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizados do Distrito Federal - SINDISERVIÇOS/DF será garantida, enquanto durarem seus mandatos, a percepção de seus salários, sem a respectiva prestação dos serviços.

Parágrafo Único – Os dirigentes sindicais serão liberados para comparecimento a congressos ou reuniões sindicais mediante comunicação prévia de 48 (quarenta e oito) horas, e não sofrerão qualquer prejuízo em suas remunerações quando os mesmos não excederem a 20 (vinte) dias por ano.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO DE DADOS

As empresas se comprometem a fornecer, quando solicitado pelo Sindicato Laboral, a documentação trabalhista estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, relativa aos trabalhadores terceirizados, ficando o Sindicato, nos termos da Lei 13.709/2018, responsável pela adoção de todas as medidas de segurança aptas a proteger os dados repassados, visando à proteção dos direitos fundamentais, a liberdade e a privacidade do indivíduo.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Lei 13.709/2018, sempre que o Sindicato Laboral tiver a necessidade de acessos aos dados sensíveis dos trabalhadores terceirizados, é primordial que haja o consentimento do titular, por escrito, indicando precisamente a finalidade de sua utilização.

Parágrafo Segundo – Após a entrega dos dados, autorizada pelo seu titular, ao Sindicato Laboral, este passará a ser o sujeito controlador e detentor das informações, ficando sujeito a aplicação do artigo 52 da Lei 13.709/2018, em substituição à empresa que forneceu os dados.

Parágrafo Terceiro – Todas as informações e documentações fornecidas, estão e estarão sob sigilo e, em hipótese alguma, serão usadas para outros interesses, ficando restritas ao âmbito administrativo do Sindicato Laboral.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os seus empregados o valor equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do mês de fevereiro de 2025, a título de taxa assistencial, em favor do SINDISERVIÇOS, para custeio administrativo, assistencial e jurídico, conforme aprovação expressa em assembleia geral, convocada para essa finalidade, através de Edital publicado no Jornal de Brasília, no mês de outubro de 2024. O valor descontado deverá ser repassado ao Sindicato Laboral até o dia 15 de março de 2025, conforme discriminado abaixo.

Parágrafo Único – O valor descontado, previsto no *caput* desta cláusula, deverá ser recolhido ao SINDISERVIÇOS/DF, através de boleto bancário fornecido pelo mesmo, e o respectivo comprovante entregue

na Secretaria daquela Entidade, juntamente com a relação nominal, em ordem alfabética, de todos os trabalhadores atingidos pelo desconto, contendo os respectivos valores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas ficam obrigadas a descontar dos empregados sindicalizados e mediante anuência expressa do trabalhador, em folha de pagamento, a mensalidade devida ao SINDISERVIÇOS/DF no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal recebido, mediante autorização do empregado por escrito.

Parágrafo Primeiro – Para efeito de controle do desconto da mensalidade sindical, as empresas deverão remeter, mensalmente, ao SINDISERVIÇOS/DF até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao desconto, uma relação alfabética de todos os empregados que autorizaram o desconto, devendo constar ainda a função, a matrícula na empresa, salário e o valor do desconto.

Parágrafo Segundo – O repasse do desconto para o SINDISERVIÇOS/DF deverá ser feito, obrigatoriamente, até o dia 15 (quinze) após o desconto.

Parágrafo Terceiro – O SINDISERVIÇOS/DF encaminhará, mensalmente, para as empresas, relação dos novos empregados sindicalizados para fins do desconto da mensalidade.

Parágrafo Quarto – Em caso de atraso no depósito da mensalidade sindical recolhida, a empresa pagará uma multa diária correspondente a 0,1% (zero virgula um por cento) do valor não recolhido, caso o atraso não seja superior a 60 (sessenta) dias; ou 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor não recolhido, caso o atraso seja superior a 60 (sessenta) dias, até a data da efetiva liquidação, limitados ao montante não recolhido, a ser revertida para o SINDISERVIÇOS/DF.

Parágrafo Quinto – No caso de sucessão de empresas nos termos da cláusula da continuidade, serão mantidos os descontos das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados, mediante a apresentação por parte do SINDISERVIÇOS/DF de uma relação dos trabalhadores para a empresa que está sucedendo a outra conforme cláusula de continuidade, sem necessidade de apresentação de novas autorizações. A relação deverá ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia do mês em que a empresa assumir o contrato.

Parágrafo Sexto – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B; Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado; Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo SEAC/DF recolherão a CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO PATRONAL, para a assistência a todos e não somente a associados, no valor total de R\$ 14,00 (quatorze reais), por empregado (comprovado por meio do CAGED), referente ao mês de junho de 2025, a ser recolhida em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, até o dia 15 (quinze) dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2025, conforme orientação emanada da Decisão do Supremo Tribunal Federal - STF - RE 220.700-1 - RS - DJ. 13.11.98 e, mais recentemente, a decisão RE-189.960-3 – DJ. 17.11.2000, facultado o direito à

oposição, a ser manifestado em formulário disponível na sede do SEAC/DF, até o dia 31 de janeiro de 2024. Às empresas associadas ao SEAC/DF que fizerem o recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal até às datas acima fixadas, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento). As guias de pagamentos deverão ser emitidas pelo site do SEAC/DF (www.seac-df.com.br).

Parágrafo Primeiro – Caso a guia de recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal possua valor inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por empresa, o pagamento deverá ser efetivado em única parcela até o dia 15 de julho.

Parágrafo Segundo – Caso o recolhimento seja feito em desacordo com o previsto no **caput** da presente cláusula, a empresa não se beneficiará do desconto acima concedido, sendo-lhe imputada, ainda, uma multa de 2% (dois por cento) e 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) de juros, por dia de atraso, sobre o valor total da contribuição, ficando inadimplente com o Sindicato Patronal até à regularização da situação econômica.

Parágrafo Terceiro – Em caso de não recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal prevista no **caput** da presente cláusula, poderá o Sindicato Patronal recorrer à via judicial, para o cumprimento do inteiro teor da mesma.

Parágrafo Quarto – As empresas que exercem atividades representadas pelo SEAC/DF recolherão a Taxa Assistencial, conforme guia disponibilizada em site próprio do Sindicato Patronal. (<http://www.seac-df.com.br/taxa-assistencial/>)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL

Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador manifestada no prazo de até 10 (dez dias) a contar do registro deste Instrumento, por declaração assinada de próprio punho, na Secretaria do Sindicato localizada à Setor Comercial Sul Quadra 02, Sobreloja do Edifício Jockey Club.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL E TRABALHISTA

Por força desta convenção, as empresas para firmarem contratos ou aditivos com órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais e trabalhistas.

Parágrafo Primeiro – Esta certidão será expedida pelos Sindicatos Convenientes, conjuntamente, assinada por seus Presidentes ou seus substitutos legais, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Segundo – Consideram-se obrigações sindicais:

- a) Recolhimento da Contribuição de Custeio Patronal e GRCSU;
- b) Recolhimento da Taxa Assistencial Patronal e Laboral;

c) Cumprimento integral desta Convenção e as obrigações desta;

d) Certidão de regularidade para com o FGTS, INSS e estaduais;

e) Cumprimento das normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho previstas na CLT, bem como na legislação complementar concernente à matéria trabalhista e previdenciária.

Parágrafo Terceiro – A validade da certidão está condicionada à assinatura de ambos os entes Sindicais.

Parágrafo Quarto – A não solicitação, por parte do órgão público ou privado, da certidão de que trata a presente cláusula poderá acarretar em responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula 331, itens IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho, modificada pelo Superior Tribunal Federal.

Parágrafo Quinto – A certidão será gratuita às empresas associadas ao SEAC/DF.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - ENTREGA DA GFIP

Ficam as empresas obrigadas a enviar ao SINDISERVIÇOS/DF suas GFIPs da empresa até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês. O não cumprimento desta cláusula acarretará em multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor das mesmas em benefício do SINDISERVIÇOS/DF.

Parágrafo Primeiro – A recusa injustificada do recebimento da GFIP, por parte do SINDISERVIÇOS/DF, isenta as empresas do cumprimento dessa cláusula.

Parágrafo Segundo – Fica o Sindicato Laboral expressamente proibido de dar publicidade a quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de pagamento de multa equivalente à prevista no **caput** desta cláusula, em favor do Sindicato Patronal.

Parágrafo Terceiro – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ATUAÇÃO CONJUNTA DOS SINDICATOS PATRONAL E LABORAL

Os Sindicatos convenientes assumem o compromisso de atuarem em conjunto e formalmente, a título de notificação, quando o contratante dos serviços não conceder e/ou pagar os reajustes e repactuações dos contratos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da definição e ultimação negocial da data-base e/ou solicitação da contratada, ou ainda quando houver descumprimento das demais cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante solicitação da empresa interessada, desde que esta esteja quita com as obrigações desta CCT.

Parágrafo Único – Para o fiel cumprimento dos termos pactuados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, os sindicatos em conjunto assumem o compromisso de fiscalizar os contratos celebrados com entes públicos e privados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REGRAS ABSTRATAS E IMPESSOAIS DO SEGMENTO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho estabelece regras abstratas e impessoais do segmento. É verdadeira Norma Legal e, portanto, dentro da categoria a que esse destina é, também, verdadeira Fonte do Direito. Neste sentido pode-se afirmar, com “*severus in iudicando*” que cuida-se de verdadeiro direito positivo aplicável. É lei embora tenha forma de Convenção Coletiva. A Constituição Federal (art. 7º, inc. XXVI) reconhece as Convenções Coletivas de Trabalho. Diante desse fundamento constitucional estas integram o nosso sistema de normas jurídicas trabalhistas. É certo que a Convenção Coletiva de Trabalho tem uma extensão menor que a norma legal, por isso opera efeitos jurídicos apenas no seu âmbito de abrangência. Mas esta é uma diferença que não pode ser considerada para excluí-la no campo das Normas Jurídicas, já que – como acentua o Mestre Carnelutti – a Nação é o limite máximo e não o limite mínimo de extensão da norma e, portanto, podem existir normas, legais e consuetudinárias, que se refiram a uma coletividade menor, por exemplo, leis limitadas a uma região. A Convenção Coletiva de Trabalho delimita os limites da categoria porque, assim como a Nação é o limite máximo da extensão da norma legal, o segmento, como um todo, é o objeto máximo da aplicação da (norma) Convenção Coletiva de Trabalho. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inc. XXVI) prestigiou extraordinariamente os instrumentos normativos nascidos no ventre da negociação coletiva. Além de reconhecer a sua legitimidade legal de cunho social e caráter normativo, a Carta de 1988 conferiu autonomia institucional para se modelar e dirigir os direitos e deveres trabalhistas da categoria, aperfeiçoando-os para a adaptação peculiar de cada segmento. A leitura dos incisos IV, XIII e XVI do art. 7º conduz à inequívoca conclusão de que as Convenções Coletivas de Trabalho adquirem notável relevo legal na Carta Política. Destarte, inegável se mostra à natureza legalista das Convenções Coletivas de Trabalho de cada categoria, vez que estas são verdadeiras normas legais a serem seguidas, obrigatoriamente, pelos operadores do direito trabalhista e por todos os integrantes do segmento, sob pena de inquestionável afronta à Constituição Federal. As normas aqui estabelecidas, que visam proteger a incolumidade, moralidade e dignidade do segmento e o seu fiel cumprimento, deve ser uma constante para todos, seja empregado, empregador ou tomador de serviços.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - DO ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTRAJUDICIAL

Os acordos individuais de trabalho extrajudiciais deverão ter a anuência dos sindicatos laboral e patronal, sob pena de nulidade.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDOS COLETIVOS

Condiciona-se a validade de Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs), à participação do Sindicato Patronal.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DA TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Nas hipóteses de descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho que extrapolem a natureza trabalhista, em especial aquelas imputações de natureza criminal, o Sindicato Laboral se compromete a convocar a empresa, apontada como descumpridora, para tentativa prévia de resolução extrajudicial, em tempo hábil, e dando amplo conhecimento sobre as irregularidades por ele constatadas.

Parágrafo Único – Apenas após comprovado silêncio da empresa convocada, ou infrutífera a tentativa de resolução extrajudicial, o Sindicato Laboral ajuizará a ação pertinente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - CONCILIAÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências de interpretação das cláusulas da presente Convenção deverão ser comunicadas, por escrito, aos sindicatos convenentes, para fins de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias antes de serem submetidas à justiça do trabalho.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - COOPERAÇÃO MÚTUA

Os Sindicatos, por seus representantes, se reunirão trimestralmente com vistas a conhecerem e solucionarem problemas comuns, em prestígio ao trabalhador e ao setor econômico.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PROCESSO LICITATÓRIO

As empresas deverão sempre colacionar a presente Convenção Coletiva nas suas propostas, quando participarem de processo licitatório.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - MULTA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, constantes do presente instrumento na seguinte progressão:

a) Multa no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do piso salarial pago ao trabalhador, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, não tenha incidido nesta penalidade;

b) Multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial pago ao trabalhador, em favor da parte prejudicada, para a empresa que dentro do prazo de 120 (cento e vinte), dias, tenha reincidido nesta penalidade.

Parágrafo Primeiro – Prevalecem as multas por descumprimento, previstas nas cláusulas do presente instrumento.

Parágrafo Segundo – Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) no percentual das multas previstas na presente cláusula à empresa associada ao SEAC/DF, desde que o seu pagamento ocorra de forma administrativa.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, obedecerá às normas estabelecidas pelo art. 615 da CLT.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - DAS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem serviços terceirizados de agente de portaria / fiscal de piso, garagista, zelador, jardineiro, auxiliar de jardineiro, auxiliar de serviços gerais, ajudante de manutenção, auxiliar de encarregado, encarregado de limpeza, encarregado de jardinagem, encarregado geral, bombeiro hidráulico, eletricista, ajudante geral de manutenção, recepcionista, bem como todas as demais categorias profissionais previstas na presente convenção coletiva de trabalho (exceto servente de limpeza) não poderão ser optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, tendo em vista o impedimento legal previsto pelo artigo 17, inciso XII da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 e artigos 115 e 191, § 2º da Instrução Normativa 971, de 13 de novembro de 2009 da Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Primeiro – As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que fornecem, única e exclusivamente serviços de limpeza e conservação, com a utilização do profissional servente de limpeza poderão ser optantes do SIMPLES NACIONAL em virtude da permissão legal prevista no artigo 18, § 5-C, inciso VI da LC 123/06, entretanto, não poderão fornecer outros tipos de serviços com os profissionais previstos no **caput** da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – A inobservância à vedação legal ensejará a intervenção da Superintendência Regional do Trabalho - SRTE, bem como comunicação à Secretaria da Receita Federal para que promova as autuações cabíveis.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DAS EMPRESAS SUJEITAS À CPRB

Aos contratos públicos ou privados, cujo objeto é preponderante os serviços de terceirização das atividades indicadas na Cláusula Segunda da presente CCT, é proibida a utilização pelas empresas dos benefícios do regime de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB.

Parágrafo Primeiro – Não poderão utilizar os benefícios do regime de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA – CPRB, aos contratos previstos no **caput** da presente cláusula, as empresas cujo objeto também abranjam as seguintes atividades mencionadas na IN RFB 1.812/18:

- tecnologia da informação – TI e comunicação – TIC;
- call center;
- transporte rodoviário de passageiros, intermunicipal, interestadual, internacional e em região metropolitana;
- transporte ferroviário de pessoas;
- transporte metroferroviário de pessoas;
- transporte rodoviário de cargas;
- construção civil;
- construção civil de obras de infraestrutura;
- empresas jornalísticas e de radiodifusão de sons e imagens;

Parágrafo Segundo – A inobservância à vedação ensejará a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, bem como comunicação à Secretaria da Receita Federal para que promova as autuações cabíveis.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT-10ª REGIÃO

Nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ 0000396-17.2016.5.10.0000 do TRT-10ª Região, é proibida a utilização de enquadramento sindical pela empresa, diverso do segmento no qual o empregado trabalha; O enquadramento sindical está vinculado à atividade econômica principal do empregador, não estando inserida neste conceito a prestação de serviços a terceiros; **Exercendo a empresa múltiplas atividades, o enquadramento sindical observará a ocupação na qual o empregado trabalha**, especialmente quando não for possível identificar aquela preponderante e, cumulativamente, o Sindicato dos Trabalhadores houver celebrado Convenção Coletiva mais benéfica com Sindicato Eclético da Categoria Econômica, sob pena de nulidade absoluta do contrato.

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos comprometem-se a coibir a utilização de Norma Coletiva de Trabalho que utilize enquadramento Sindical incompatível com o segmento da prestação de serviços do trabalhador das atividades indicadas na **Cláusula Segunda** da presente CCT.

Parágrafo Segundo – Os Sindicatos atuarão para alertar e responsabilizar os tomadores de serviços e seus prepostos que utilizarem nos contratos públicos ou privados, cujo objeto é preponderante os serviços de

terceirização das atividades indicadas na **Cláusula Segunda** da presente CCT, norma coletiva diversa da presente CCT.

}

ANTONIO JOSE RABELLO FERREIRA

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF

MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Presidente

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST
SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **77,26%** (setenta e sete vírgula vinte e seis por cento) **conforme planilha de cálculo, abaixo descrita**. Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão **TCU nº. 775/2007** deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for a modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto nessa Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto nos **Art. 607 e 608 da CLT**.

TABELA DOS ENCARGOS SOCIAIS

GRUPO "A" – SEGURIDADE SOCIAL

1	GPS, FGTS e outras contribuições	%
A	INSS (Art. 22, Inciso I da Lei 8.212/91)	20,00%
B	FGTS (Art. 15 da Lei 8.036/90 e Art. 7º, Inciso III da CF/88)	8,00%
C	SESC (Decreto 61.836/67)	1,50%
D	SENAC (Decreto 61.843/67)	1,00%
E	SEBRAE (Decreto 99.570/90)	0,60%
F	INCRA (Lei 7.787 de 30/06/89 e DL 1.146/70)	0,20%
G	SALÁRIO EDUCAÇÃO (Art. 3, Inciso I do Decreto 87.043/82)	2,50%

H	RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (Decreto 6.042/2007 e Lei 10.666/2003)	3,49%
Total		37,29%

GRUPO “B” – CUSTO DAS SUBSTITUIÇÕES

2	Ausências Legais	%
A	REPOSIÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS (Art. 142, DL 5.542/42 e Art. 7º, Inciso XVII da CF/88)	7,29%
B	REPOSIÇÃO DE FALTAS E AUSÊNCIAS (Art. 18 da Lei 8.212/91 e Arts. 473 e 822 da CLT e Art. 7º, Inciso XIX da CF/88)	3,78%
C	REPOSIÇÃO DE AFASTAMENTOS POR DOENÇA E ACIDENTE (Art. 18 da Lei 8.212/91 e Art. 476 CLT e Tema 482 do STJ)	0,12%
Total		11,19%

GRUPO “C” – DIREITOS SEM PRODUÇÃO EFETIVA

3	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	%
A	13º Salário (Lei 4090/62, Inciso VIII e Art. 7º CF 88)	8,33%
B	Adicional de Férias Gozadas (Art. 7, Inciso XVII CF/88 e Súmula 328/TST)	2,38%
Total		10,71%

GRUPO “D” – CUSTO DAS RESCISÕES

4	Provisão para Rescisão e Indenizações	%
A	AVISO PRÉVIO INDENIZADO (Art. 487 CLT e Inciso XXI do Art. 7º CF/88)	1,28%
B	AVISO PRÉVIO COMPLEMENTAR (Lei 12.506/2011 e Inciso XXI do Art. 7º CF/88)	0,83%
C	REFLEXOS SOBRE OS AVISOS PRÉVIOS INDENIZADOS (IN SRT 15 de 14 de julho de 2010)	0,41%
D	FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E COMPLEMENTAR (Súmula 305 TST e IN 99 do Ministério do Trabalho)	0,18%
E	AVISO PRÉVIO TRABALHADO (CLT Art. 488, § Único e Art. 7º Inciso XXI da CF/88)	0,16%
F	ENCARGOS SOBRE AVISO PRÉVIO TRABALHADO (Art. 28º da Lei 8.212/91)	0,06%
G	MULTA DO FGTS (Art. 487 CLT e Art. 10, Inciso I, Disp. Trans. CF/88)	3,20%
H	FÉRIAS INDENIZADAS (Artigo 146, § Único da CLT)	1,67%
I	ADICIONAL SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (Art. 7, item XVII da CF/88 e Súmula 328/TST)	0,56%
Total		8,35%

GRUPO “E” – CUSTO COMPLEMENTARES

4	Direitos sobre o Abono Pecuniário	%
A	ABONO PECUNIÁRIO (Art. 143 da CLT)	0,52%
B	1/3 CONSTITUCIONAL DO ABONO PECUNIÁRIO (Art. 7º, item XVII da CF/88 e Súmula 328/TST)	0,17%
Total		0,69%

GRUPO “F” – INCIDÊNCIAS

4	Custos decorrentes das incidências	%
A	INCIDÊNCIA GRUPO “A” SOBRE OS GRUPOS “B” + “C”	8,74%
B	FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO	0,24%
C	INCIDÊNCIAS SALÁRIO MATERNIDADE	0,05%
Total		9,03%

TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS	77,26%
-----------------------------------	---------------

Revisão Fellipe R. Andrade

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA COM APROVAÇÃO DA PAUTA[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000199/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017146/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.204306/2025-30
DATA DO PROTOCOLO: 04/04/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.200521/2025-61
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 30/01/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO;

E

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza, Jardinagem, Manutenção Predial, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis e dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Jardinagem, Manutenção Predial, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis**, com abrangência territorial em **DF**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA TERCEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Respeitando a deliberação na Reclamação Pré-Processual - RPP 0005045-44.2024.5.10.0000, perante o Tribunal Regional do trabalho da 10ª Região. Ficou acordada a modificação da redação da cláusula 13ª (décima terceira) da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026, celebrada com o SEAC/DF e SINDISERVIÇOS/DF, nos seguintes termos:

Considerando a severidade do trabalho de limpeza, conforme a natureza e local dos serviços, e diante da ausência de regulamentação específica pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, e com fundamento nos arts. 190 e 192 da CLT, as partes resolvem estabelecer as seguintes condições para o pagamento do adicional de insalubridade em banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, calculado com base no salário mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro – Os profissionais contratados para a função de "Agente de Higienização de Banheiros", definidos como aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo, independente da jornada de trabalho:

I – 40% (quarenta por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo e de grande circulação, incluindo rodoviárias, rodoferroviárias, estações ferroviárias, aeroportos, estádios, shoppings e centros de convenções, locais de grandes eventos, feiras e assemelhados;

II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como, academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.

III – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo, mas sem grande circulação, tais como hospitais, laboratórios e postos de saúde, ressalvado os empregados coletores e alocados em áreas de isolamento hospitalar e pronto socorro que receberão 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo – Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas e escritórios.

Parágrafo Terceiro – Para os profissionais mencionados no inciso II do § 1º, as condições estabelecidas nesta cláusula produzem efeitos apenas a partir da data de assinatura deste instrumento, não sendo devidas eventuais diferenças referentes a períodos anteriores.

Parágrafo Quarto – Em atenção à segurança jurídica, celeridade e economia processual, apenas os locais não mencionados nos §§ 1º e 2º poderão ser objeto de perícia para análise de insalubridade em banheiros.

Parágrafo Quinto – O adicional de insalubridade não será cumulativo com o adicional de periculosidade. Caso o trabalhador esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, será aplicado o adicional mais vantajoso, enquanto perdurar a situação que o justifique, conforme § 2º do art. 193 da CLT.

Parágrafo Sexto – A prorrogação da jornada em ambientes insalubres não dependerá de licença prévia da autoridade competente.

Parágrafo Sétimo – O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e demais parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Oitavo – A cessação da condição insalubre ou a alteração do posto de trabalho implicará a revisão ou suspensão do adicional, conforme as disposições desta cláusula.

Parágrafo Nono – Os profissionais contratados sob regime de tempo parcial, incluindo intermitentes e feristas, receberão o adicional de insalubridade de forma proporcional quando alocado na limpeza de banheiros à jornada contratada, calculado com base no salário mínimo nacional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUARTA - DO TERMO ADITIVO

Permanecem **INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS** da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 já assinada e arquivada na SRTE/DF, sob o nº.: MTE DF000042/2025, **QUE POR ESTE TERMO ADITIVO NÃO FORAM MODIFICADOS.**

}

ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO

Vice-Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF**

MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Presidente

**SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST
SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE APROVAÇÃO DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF, CNPJ n. 00.438.770/0001-10, neste ato representado(a) por seu VICE-PRESIDENTE;

E

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF, CNPJ n. 00.530.626/0001-00, neste ato representado(a) por sua PRESIDENTE;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE EM BANHEIRO PÚBLICO E DE GRANDE CIRCULAÇÃO

Considerando a severidade do trabalho de limpeza, conforme a natureza e local dos serviços, e diante da ausência de regulamentação específica pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, e com fundamento nos arts. 190 e 192 da CLT, as partes resolvem estabelecer as seguintes condições para o pagamento do adicional de insalubridade em banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, calculado com base no salário-mínimo nacional.

Parágrafo Primeiro - Os profissionais contratados para a função de "**Agente de Higienização de Banheiros**", definidos como aqueles que realizam a limpeza de banheiros e instalações sanitárias serão identificados mediante registro específico na CTPS (inclusive por meio de aditivo contratual) e pelo uso de uniforme diferenciado. Esses profissionais terão direito ao adicional de insalubridade conforme os percentuais e critérios abaixo:

I – 40% (quarenta por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo e de grande circulação, incluindo rodoviárias, rododiferroviárias, estações ferroviárias, aeroportos, estádios, shoppings e centros de convenções, locais de grandes eventos, feiras e assemelhados.

II – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais de uso coletivo com controle de acesso, tais como academias, universidades e faculdades, clubes, órgãos públicos e escolas públicas.

III – 20% (vinte por cento) para os profissionais alocados em locais reconhecidos como de uso coletivo, mas sem grande circulação, tais como hospitais, laboratórios e postos de saúde, ressalvado os empregados coletores e alocados em áreas de isolamento hospitalar e pronto-socorro que receberão **40% (quarenta por cento)**.

Parágrafo Segundo - Não será devido adicional de insalubridade aos profissionais que executam limpeza em banheiro alocados em condomínios comerciais, condomínios residenciais (horizontais e verticais) ou multiuso, embaixadas e escritórios.

Parágrafo Terceiro - Para os profissionais mencionados no inciso II do § 1º, as condições estabelecidas nesta cláusula produzem efeitos apenas a partir da data de assinatura deste instrumento, não sendo devidas eventuais diferenças referentes a períodos anteriores.

Parágrafo Quarto - Em atenção à segurança jurídica, celeridade e economia processual, apenas os locais não mencionados nos §§ 1º e 2º poderão ser objeto de perícia para análise de insalubridade em banheiros.

Parágrafo Quinto - O adicional de insalubridade não será cumulativo com o adicional de periculosidade. Caso o trabalhador esteja exposto simultaneamente a condições insalubres e perigosas, será aplicado o adicional mais vantajoso, enquanto perdurar a situação que o justifique, conforme § 2º do art. 193 da CLT.

Parágrafo Sexto - A prorrogação da jornada em ambientes insalubres não dependerá de licença prévia da autoridade competente.

1º Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2025

Parágrafo Sétimo - O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras e demais parcelas de natureza salarial.

Parágrafo Oitavo - A cessação da condição insalubre ou a alteração do posto de trabalho implicará a revisão ou suspensão do adicional, conforme as disposições desta cláusula.

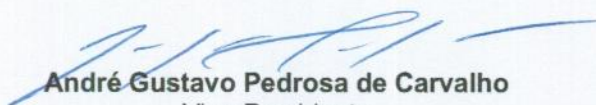
Parágrafo Nono - Os profissionais contratados sob regime de tempo parcial, incluindo intermitentes e feristas, receberão o adicional de insalubridade de forma proporcional quando alocados na limpeza de banheiros, à jornada contratada, calculado com base no salário mínimo nacional.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEGUNDA - DO TERMO ADITIVO

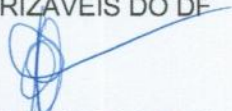
Permanecem INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS da Convenção Coletiva de Trabalho 2025 já assinada e arquivada na SRTE/DF, sob o nº MTE MR004385/2025, QUE POR ESTE TERMO ADITIVO NÃO FORAM MODIFICADOS.



André Gustavo Pedrosa de Carvalho

Vice-Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E
SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF



MARIA ISABEL CAETANO DOS REIS

Presidente

SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO,
PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVICOS E SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF

ATA DA AUDIÊNCIA DE CONCLUSÃO DE RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL DE CONFLITO COLETIVO, nos termos do art. 3º-A, da Portaria da Presidência do TRT da 10ª Região 210/2024, alterada pela Portaria da Presidência 27/2025, no âmbito da RPP 0005045-44.2024.5.10.0000, em que figuram como partes requerentes o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF e o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHO TEMPORARIO, PRESTAÇÃO DE SERVICOS E SERVIÇOS TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF.

Aos vinte e oito dias mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às 16:00 horas, compareceram à sede do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na sala de reuniões da Presidência, em Brasília, Distrito Federal, para a Audiência de Conclusão de Reclamação Pré-Processual **0005045-44.2024.5.10.0000**, o sindicato patronal representado pelos Senhores André Carvalho, assistidos pelos Dr. Guilherme Guedes de Medeiros e Dr. Eduardo Han e, o sindicato laboral, representado pela Senhora Maria Isabel Caetano dos Reis, assistida pelo Dr. Jomar Alves Moreno.

Presidiu os trabalhos a Excelentíssima Senhora **Desembargadora Flávia Simões Falcão**, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, auxiliada pela servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Sra Marta Verli. Presente o Excelentíssimo Presidente do TRT da 10ª Região, Desembargador **Ribamar Lima Júnior**, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Dr. Rogério Neiva Pinheiro e o Excelentíssimo Juiz do Trabalho Auxiliar da Presidência. Dr. Luiz Fausto Marinho de Medeiros.

Aberta a audiência, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, declarou aberta a audiência e cumprimentou os presentes.

Registra-se que, de modo a assegurar a validade formal do ato, a servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, Sra Marta Verli, **solicitou aos presentes acima registrados a**

apresentação de suas identificações, tendo sido promovida a devida conferência, certificando-se que todos os presentes acima registrados estão oficialmente identificados.

Os representantes de ambas as partes juntaram aos autos cópia de minuta de Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, anteriormente à audiência. Informaram que tal minuta foi revisada, com a participação dos responsáveis por seu assessoramento jurídico.

Seguindo a finalidade do presente ato, a Desembargadora Flávia Simões Falcão indagou aos representantes das partes, diretamente, pessoalmente e de forma separada, se tinham pleno conhecimento do conteúdo da cláusula objeto do aditivo, se compreenderam o conteúdo e se não havia dúvida quanto ao seu alcance, bem como se estavam de acordo com os termos da minuta.

Os representantes das partes responderam positivamente às perguntas formuladas, esclarecendo que praticavam a presente manifestação de vontade de forma espontânea, contando com poderes para tanto, devidamente autorizados pela assembleia realizada na forma da lei, tendo pleno conhecimento da decisão tomada, tudo em respeito ao princípio da autonomia da vontade e da decisão informada, previstos no Código de Ética da Conciliação e Mediação, Anexo à Resolução CSJT 174/2016.

Esclareceram ainda que o presente acordo não conta com natureza de decisão judicial, principalmente considerando que foi firmado no âmbito da presente relação pré-processual. Esclareceram, ainda, que o instrumento firmado tem natureza jurídica de convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 611 da CLT.

Em seguida, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região DECLAROU QUE NÃO HÁ ÓBICE FORMAL E/OU MATERIAL QUE IMPEÇAM A CELEBRAÇÃO DA PRESENTE ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA, construído em Reclamação Pré-Processual conduzido pelo CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Após, a Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º Grau se manifestou no seguinte sentido:

- que trata-se da 1ª Reclamação Pré-Processual concluída com acordo após a nova sistemática instituída pela Presidência do TRT da 10ª Região;
- que agradece o voto de confiança da Presidência do delegar ao CEJUSC de 2º Grau a tarefa de mediar os conflitos coletivos;

- que as categorias laboral e patronal do presente caso contam com importância para a sociedade do Distrito Federal;

- que o tema objeto do presente acordo conta com importância significativa, considerando inclusive as indefinições jurisprudenciais sobre o tema.

- que agradece a colaboração do Juiz Rogerio Neiva e da servidora Marta Verli, que inclusive no dia de hoje colou grau, de modo que registra as congratulações pertinentes;

Em seguida, o Presidente do TRT se manifestou no seguinte sentido:

- que desde o início da gestão teve a preocupação de prestigiar o CEJUSC como espaço humanizado de busca de consenso, sendo importante que o órgão seja conduzido por aqueles que contam com expertise técnica para tanto;

- que tem a satisfação de ter inaugurado o CEJUSC de 2º Grau na 10ª Região;

- que foi oportuno contar com a participação do Juiz Rogerio Neiva, principalmente na condução dos conflitos coletivos;

- que entende importante o presente caso ser o 1º a ser resolvido por meio de acordo após a instituição da nova sistemática de solução consensual de conflitos coletivos, inclusive pela experiência profissional vivenciada antes do ingresso na magistratura, tendo tido contato com o presente segmento laboral e patronal, tendo tido no referido contexto de contato com o Dr Jomar Moreno, que já atuava no setor, bem como o atual Governador do DF;

- que reconhece a importância da atividade sindical, tanto laboral, quanto patronal, principalmente por tratarem de interesses sensíveis, como as condições econômicas dos trabalhadores e das empresas;

-que congratula as partes por terem concluído o presente acordo de forma exitosa, principalmente por terem utilizados o espaço e o serviço de mediação do Tribunal.

Em seguida, os representantes das partes assinaram a minuta do referido aditivo de acordo coletivo de trabalho, neste ato e na presença da Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região.

Passada a palavra aos representantes do sindicato laboral, este se manifestou nos seguintes termos:

- que o presente momento demonstra que mesmo no atual cenário de avanço da tecnologia as relações humanas devem ser prestigiadas;

- que registra a importância do trabalho desempenhado pelo Juiz Rogerio Neiva, pelo seu esforço pela busca do consenso, que já prestou serviços relevantes ao movimento sindical quando atuou no TST;

- que a iniciativa do Presidente do Tribunal pela iniciativa, de implantar o presente sistema de mediação de conflitos coletivos atualmente existente foi de grande importante e merece o reconhecimento do movimento sindical.

Passada a palavra aos representantes do sindicato patronal, este se manifestou nos seguintes termos:

- que agradece o Presidente do TRT e a Des Coordenadora do Cejusc de 2º pelo presente resultado consensual, bem como endossa a manifestação do representante laboral quanto à atuação do Juiz Rogerio Neiva;

- que está na 3ª geração da família atuando no presente setor e sabe a importância da prevenção de conflitos trabalhista, o que pode comprometer a pacificação social e o funcionamento das empresas;

- que agradece a maturidade do sindicato laboral pelo diálogo desenvolvido que permitiu que se chegasse ao presente resultado;

- que o presente caso envolve situação difícil, principalmente diante da indefinição do conceito de grande circulação para efeito de insalubridade;

- que foi importante a construção realizada a partir da definição dos locais;

- que é fundamental o bom diálogo entre empresas e trabalhadores para buscar soluções consensuais para os conflitos coletivos, o que garante o bom funcionamento das empresas e a harmonia nas relações de trabalho;

- que o presente acordo vai beneficiar diversos trabalhadores, bem como proporcionar segurança jurídicas para as empresas;

- que o objeto desse conflito conta com potencial para gerar diversos conflitos e reclamações trabalhista;

- que o diálogo entre os dois sindicatos é fundamental para pacificar e evitar conflitos;

- que a reclamação pré-processual é um mecanismo importante para prevenir e pacificar conflitos, inclusive de modo a evitar reclamações trabalhistas.

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região **agradeceu a boa vontade de todas as partes e seus advogados**, os quais muito se empenharam para a busca do consenso.

A Excelentíssima Sra. Desembargadora Flávia Simões Falcão, Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região **agradeceu** ainda o apoio do Exmo Presidente do TRT da 10ª Região para o CEJUSC de 2º GRAU, bem como dos servidores da Secretaria de Comunicação Social do TRT e demais os servidores do Tribunal que colaboram com o CEJUSC de 2º Grau.

Por fim, a Excelentíssima Sra. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região concluiu os trabalhos, agradecendo a presença de todos, declarando encerrada a audiência, às 17:00. E como nada mais houvesse a tratar, foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai assinada Excelentíssimo Presidente do TRT da 10ª Região, pela Excelentíssima Sra. Desembargadora Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU, pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU, pelas partes, por seus advogados, e por mim, Marta Verli, servidora Chefe do CEJUSC de 2º GRAU, que a lavrei.

Desembargador Ribamar Lima Júnior
Presidente do TRT da 10ª Região

Desembargadora Flávia Simões Falcão
Coordenadora do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região

Juiz Rogerio Neiva Pinheiro
Juiz Vice-Coordenador do CEJUSC de 2º GRAU do TRT da 10ª Região

Juiz Luiz Fausto Marinho de Medeiros
Juiz Auxiliar da Presidência do TRT da 10ª Região

Representantes do Requerente

Representantes da Requerente

Advogado

Advogados